



**DECRETO Nº 29, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

**REGULAMENTA O TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL DE  
QUE TRATA O § 2º DO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
030, DE 28 DE AGOSTO DE 2019**

**JOÃO CARLOS BATISTA BORGES, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE AUGUSTO DE LIMA**, Estado de Minas Gerais, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e, considerando considerando que o § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 030, de 28 de agosto de 2019 dispõe que a utilização do “Termo de início de ação fiscal” será definida em decreto;

**DECRETA:**

Art. 1º O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal de Tributos, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§ 1º Será dada ciência do Termo de Início de Ação Fiscal ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista no art. 2º.

§ 2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal.

§ 3º A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal de Tributos, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§ 4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto-de-Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo disponibilize ao Fiscal de Tributos documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

Art.2º Far-se-á a intimação:



I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de prévio consentimento do sujeito passivo.

Art. 3º Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art.4º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º;

II - na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação, na hipótese prevista no inciso II do artigo 2º;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 4º, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma do disposto no art. 2º.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO DE LIMA**  
**AV. CEL. PEDRO PEDRAS, 220 – CENTRO**  
**CEP. 39220-000 – AUGUSTO DE LIMA – MG**

§ 2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§ 3º O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Augusto de Lima, 16 de setembro de 2019.

  
**JOÃO CARLOS BATISTA BORGES**  
**Prefeito Municipal de Augusto de Lima – MG.**

